



**RELATÓRIO ATINENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** Tomada de Preços nº 1/2014 – Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoramento parlamentar.

**Finalidade:** A presente decisão tem por finalidade expor o posicionamento fundamentado da Comissão Permanente de Licitação a respeito do recurso interposto pela licitante Bonavides Advocacia, que foi inabilitada no procedimento licitatório em referência.

**Recorrente:** Bonavides Advocacia - CNPJ n. 15.429.763/0001-20

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação do CFFa

**I – DO DIREITO E DA TEMPESTIVIDADE**

O direito da recorrente em interpor recurso administrativo contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação está amparado na alínea “a”, inciso I, art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c o item 9.1.1 do Edital.

O recurso apresentado foi considerado tempestivo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do lapso temporal (15.09.2014).

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega em síntese o seguinte:

a) "foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, um do CFESS e outro do CEDECA/DF, que comprovam a capacidade técnica da licitante em serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica".

b) "a Comissão de Licitação, ao invés de buscar aferir a capacidade técnica da licitante para o cumprimento do objeto licitatório, preferiu se apegar à ausência da expressão "parlamentar" nos atestados apresentados".

c) Alega que de acordo com os atestados apresentados não resta dúvidas de que a licitante é capaz de prestar os serviços de assessoria parlamentar.

d) Solicita que seja reconsiderada a decisão da CPL, que inabilitou a licitante por não ter apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o objeto licitado, por entender que os aludidos atestados demonstram experiência para execução dos serviços ora licitados.





### III – DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

Em função das alegações recursais interpostas, passamos a fazer as seguintes considerações:

a) O item 1.1 do edital é claro quanto ao objeto da licitação, logo o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas licitantes, como condição para habilitação, uma vez que delimita como objetivo a comprovação de aptidão das licitantes para o desempenho das atividades pertinentes, ou seja, de assessoramento parlamentar. Tudo de acordo com o inciso II, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93:

b) Pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

**"Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)." (grifo nosso)**

c) Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

*"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).*

d) Nessa esteira, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.**

*1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*

**2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a**





quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe'  
(Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. N° 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

(destaques nossos)

A argumentação da recorrente quando afirma que "é público e notório que qualquer serviço de assessoria parlamentar possui significativo conteúdo jurídico, visto que lida com produção normativa, fundamentação jurídica dos projetos de lei e utilização de instrumentos típicos da atividade advocatícia, tais como requerimentos, recursos e pareceres".

No entanto, cabe ressaltar que o recurso não merece guarida, haja vista que este Conselho não necessitaria estar realizando um procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria parlamentar, **vez que possui advogado contratado para sua assessoria jurídica.**

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação **DECIDE POR NÃO RECONSIDERAR A DECISÃO** tomada quando ao julgamento das propostas técnicas apresentadas no certame, mantendo assim, inalterada a decisão proferida no dia 11.09.2014.

Esta CPL decide ainda encaminhar à Sra. Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia os autos do presente Processo para ratificação ou não da decisão ora proferida, conforme determina o § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

  
ANA LÚCIA RODRIGUES TORRES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GRAZIELA ZANONI DE ANDRADE  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

  
JOELMA DONATO CAMILO  
Membro da Comissão Permanente de Licitação





DECISÃO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)  
**REFERÊNCIA:** Edital de Tomada de Preços nº 1/2014  
**RAZÕES:** Inconformidade com o Julgamento na fase de Habilitação  
**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria parlamentar  
**PROCESSO Nº:** 25.2014  
**RECORRENTE:** BONAVIDES ADVOCACIA  
**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

De acordo com o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, com base no relatório proferido pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia e, após analisar as alegações da recorrente, bem como não ter constatado qualquer irregularidade, vício ou ilegalidade quanto à decisão tomada, **DECIDO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR TER SIDO TEMPESTIVO E PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, o resultado de julgamento da fase de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Pública Federal.

Em consequência:

1) restituo o Processo Administrativo nº 25.2014 à Comissão Permanente de Licitação do CFFa (CPL);

2) determino à CPL que:

- dê conhecimento desta Decisão à recorrente, bem como aos demais licitantes;
- tome providências no sentido de dar prosseguimento ao certame.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

*Bianca Queiroga*

**BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA**

**Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia**

